



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 280, DE 2015
(Da Sra. Erika Kokay)

Susta os efeitos das Resoluções nºs 533/15 e 541/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-142/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das Resoluções nº 533/15 e 541/15, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que obrigam a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o serviço de transporte escolar é uma necessidade incontestável. Seja para a condução de alunos da zona rural para os centros urbanos, seja para o deslocamento de estudantes entre os bairros das grandes cidades, essa modalidade de transporte tem servido a milhões de crianças e jovens em nosso País.

Para que as viagens ocorram de forma segura, o transporte escolar segue regras especiais expressas tanto no Código de Trânsito Brasileiro quanto em normas do CONTRAN.

Em 17 de Junho deste ano de 2015, o CONTRAN editou a Resolução nº 533, que “Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

No dia 15 de Julho deste ano, ratificando o mesmo entendimento, o CONTRAN publicou a Resolução nº 541, que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

Essas resoluções passam a valer a partir de 1º de fevereiro de 2016 e trarão impacto significativo na prestação do serviço de transporte escolar em todo o Brasil, uma vez que todas as crianças menores de sete anos e meio deverão ser transportadas em dispositivos de retenção adequados.

Não obstante a nossa concordância com a necessidade de oferecer melhores condições de segurança às crianças que são transportadas

nesses veículos, entendemos que a sua adoção de forma imediata trará problemas incontornáveis de ordem operacional, além de representar um elevado custo para adaptação dos veículos envolvidos na operação.

O primeiro e mais importantes deles refere-se à inexistência de cintos de segurança de três pontos nos bancos das vans e micro-ônibus utilizados nesse serviço. Para atender à nova exigência, os proprietários teriam que instalar os cintos em uma loja especializada. Essas adaptações são questionáveis com relação à segurança oferecida aos passageiros. Especialistas afirmam que, dependendo do modelo, da idade do veículo, do material utilizado e da forma como será instalado o novo cinto, eles não apresentariam a mesma proteção obtida com os cintos originais de fábrica, colocando em risco a vida das crianças em caso de acidentes.

O segundo ponto é que o uso das cadeirinhas pode inviabilizar o transporte de crianças de idade diferentes em horários alternados, uma vez que os veículos de transporte escolar não contam com bagageiro que caiba os assentos infantis que não estão em uso num determinado momento.

Portanto, antes que a norma entre em vigor no início do próximo ano, entendemos como absolutamente necessário que essas e outras questões referentes ao tema sejam mais bem debatidas para que os profissionais possam prestar o serviço com segurança e eficiência.

Dessa forma, venho por meio deste projeto de decreto legislativo propor a revogação das Resoluções nºs 533/15 e 541/15 para que possamos promover a discussão do assunto com os prestadores e usuários do serviço e chegar a um denominar comum que satisfaça as duas partes em prol da segurança das nossas crianças.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 533, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12, resolve:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi) e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016

ALBERTO ANGERAMI
Presidentado Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

EDUARDO DE CASTRO
p/Ministério dos Transportes

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/ Ministério da Educação

ARISTEU GOMES TININIS
p/ Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
p/Ministério das Cidades

EDILSON DOS SANTOS MACEDO
p/Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCELO VINAUD PRADO

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

e Considerando o que consta dos Processos Administrativos nos 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

ALBERTO ANGERAMI

Presidente do Conselho

EDUARDO DE CASTRO

P/Ministério dos Transportes

HIMÁRIO BRANDÃO TRINAS

P/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA

P/Ministério da Educação

EDILSON DOS SANTOS MACEDO

P/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO

P/Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS

P/Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

FIM DO DOCUMENTO